



00008995720154013508

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0000899-57.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA  
Nº de registro e-CVD 00282.2015.00013508.1.00340/00128

PROCESSO : 0000899-57.2015.4.01.3508  
CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
OBJETO : CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR- 9A REGIAO-  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
ADVOGADO : GO00022083 - CELIANE MARIA DE REZENDE MENDES  
ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO  
REU : PREFEITO DO MUNICIPIO DE PANAMA -GO  
SENTENÇA TIPO A - RESOLUÇÃO N. 535/06 CJF

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR- 9A REGIAO-, com pedido liminar, contra ato do #réu#, pretendendo obter a suspensão do processo seletivo de concurso público para preenchimento de vaga no cargo de Técnico em Radiologia no Município de Panamá, com aplicação de prova prevista para o dia 21/06/2015, até que se retifique o Edital n. 01 de 20/03/2015, no tocante ao vencimento salarial previsto para este cargo.

Sustenta, para tanto, que: a) o edital em questão disponibiliza uma vaga para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 20 horas semanais e salário de R\$ 1.500,00; b) há violação quanto ao valor instituído como remuneração, dado que o salário profissional desta categoria, conforme estabelecido no art. 16, da Lei n. 7.394/85 e em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 151, é de R\$ 1.090,00 mais adicional de insalubridade de 40%, corrigidos anualmente pelos índices oficiais, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 1.720,10, tendo sido estabelecido no edital valor inferior e nem sequer mencionado o pagamento do adicional de insalubridade.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando a retificação do edital (fls. 19/21).

Peça de informações presente às fls. 28/33.

O MPF deixou de ingressar no mérito da lide (fl. 38).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EMILSON DA SILVA NERY em 21/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1731113508263

*Emilso da Silva Nery*  
Pública no Sete  
26.10.15



00008995720154013508

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0000899-57.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA  
Nº de registro e-CVD 00282.2015.00013508.1.00340/00128

Na decisão de fls. 19/21 o pedido de liminar foi parcialmente deferido sob os seguintes fundamentos:

*"Segundo o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, publicada no DOU de 10/08/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"(original sem destaque).*

*A pretendida suspensão do certame provoca periculum in mora inverso, já que posterga a contratação de profissional da saúde pelo município local, podendo provocar prejuízo ao atendimento da população.*

*Entretanto, é possível o deferimento da liminar pleiteada, com efeitos de antecipação da tutela, a fim de adequar os itens do edital, objetos do presente mandamus, pelas seguintes razões.*

*No edital em questão foi estabelecido, a título de remuneração o valor de R\$ 1.500,00, não tendo sido consignado o direito à percepção de adicional de insalubridade de 40% consoante previsto no art. 16, da Lei n. 7.394/85, e confirmada sua aplicação em decisão proferida pelo STF, em sede de medida cautelar, na ADPF n. 151, que também estabeleceu o congelamento provisório da base de cálculo do piso salarial da categoria, em valor fixo, a ser reajustado anualmente pelos índices oficiais, até que sobrevenha legislação posterior. Confira-se:*

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. **Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário.** Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. **Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos.** **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. **Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com***



00008995720154013508

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0000899-57.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA  
Nº de registro e-CVD 00282.2015.00013508.1.00340/00128

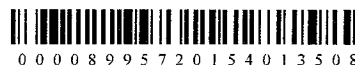
**o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo.** Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (STF, DJE 06/05/2011 - ATA Nº 64/2011. DJE nº 84, divulgado em 05/05/2011).

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, **valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.**" (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>).

Tal decisão transitou em julgado em 26/09/2011 (consulta anexa), ano em que o salário mínimo era de R\$ 545,00.

Segue julgado ilustrativo de caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS REFERENTES À CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. DESCOMPASSO COM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 7.394/85. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 20ª Vara da SJ/PE que, mantendo a concessão da medida liminar, **julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital 1/2012 da Prefeitura Municipal de Cabrobó, de modo a prever, em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, jornada de trabalho semanal de 24 horas e remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de 2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade.** 2. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que



00008995720154013508

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0000899-57.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA  
Nº de registro e-CVD 00282.2015.00013508.1.00340/00128

*preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 3. **Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.** 4. Tal diploma legal, em seus arts. 14 e 16 estabelecem a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, salário mínimo equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. **Assim, O Edital nº 001/2012, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 622,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.** 6. Sob este prisma, devem mesmo serem adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raio-X, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO00002748220124058304, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::265.)*

*De outra feita, constato a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o edital necessita ser retificado antes da conclusão do certame, uma vez ser a "lei" que rege e torna pública as condições de provimento de vaga do cargo oferecido.*

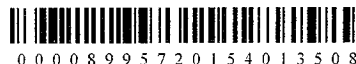
*Assim, o pedido de liminar merece ser deferido, com o que se atenderá aos interesses do sindicato impetrante, sem risco de descontinuidade no serviço de saúde, a cargo do município impetrado.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que retifique o Edital n.01 de 20 de março de 2015, do Concurso Público do Município de Panamá/GO, para provimento do **cargo de Técnico em Radiologia, a fim de adequar e especificar a remuneração do cargo, consistente no vencimento, de R\$545,00 x 2, atualizado pelos índices de correção salarial a partir de 26/09/2011, acrescido do adicional de insalubridade de 40%.***

***Tal determinação deverá ser cumprida até a conclusão do certame. (...)***

À fl. 34, o impetrado comprovou a retificação do edital, adequando e



00008995720154013508

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0000899-57.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA  
Nº de registro e-CVD 00282.2015.00013508.1.00340/00128

especificando a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, consistente no vencimento de R\$1.632,00 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais) e acréscimo de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento). Sendo assim, adoto os fundamentos supra como razões de decidir desta sentença, a par de consignar que não há notícia de qualquer alteração nas circunstâncias de fato e de direito avaliadas quando da exarcação do transcrito *decisum*, o qual merece confirmação em sua integralidade.

Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

**III – DISPOSTIVO**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e torno definitiva a liminar deferida.

Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I). Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da LMS).

P.R.I.

Itumbiara/GO, 21 de outubro de 2015.

(assinatura digital)  
**EMILSON DA SILVA NERY**  
Juiz Federal